



**PREFEITURA DE
SANTANA DE Parnaíba**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº /2025

Altera dispositivos da Lei nº 2.506, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu a taxa de coleta de lixo, a taxa de coleta de resíduos de saúde, dispôs sobre o Fundo Especial de coleta de lixo e de resíduos de saúde e deu providências relativas à cobrança daquela.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 2.506, de 19 de dezembro de 2003, com as sucessivas alterações previstas por Leis posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - para os imóveis residenciais, conforme a metragem:

- a) terreno sem construção: R\$ 259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos);
 - b) com edificação de até 50,00m²: R\$ 288,30 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta centavos);
 - c) com edificação de 50,01 a 100,00m²: R\$ 317,12 (trezentos e dezessete reais e doze centavos);
 - d) com edificação de 100,01 a 200,00m²: R\$ 374,79 (trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos);
 - e) com edificação de 200,01 a 300,00m²: R\$ 403,63 (quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos);
 - f) com edificação de 300,01 a 400,00m²: R\$ 432,44 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos);
 - g) com edificação de 400,01 a 500,00m²: R\$ 461,27 (quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos); e
 - h) com edificação acima de 500,01m²: R\$ 518,94 (quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos).

II - para os imóveis comerciais, conforme a metragem:

- a) com edificação de até 50,00m²: R\$ 403,63 (quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos);
 - b) com edificação de 50,01 a 100,00m²: R\$ 432,44 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos);
 - c) com edificação de 100,01 a 200,00m²: R\$ 490,11 (quatrocentos e noventa reais e onze centavos);

ANTONIO SANTOS SILVA
Analista Legislativo
Prontuário 885



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

- d) com edificação de 200,01 a 300,00m²: R\$ 518,94 (quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos);
- e) com edificação de 300,01 a 400,00m²: R\$ 547,76 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos);
- f) com edificação de 400,01 a 500,00m²: R\$ 576,59 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos); e
- g) com edificação acima de 500,01m²: R\$ 634,26 (seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

III - para os imóveis industriais, conforme a metragem:

- a) com edificação até 200,00m²: R\$ 692,01 (seiscentos e noventa e dois reais e um centavo);
- b) com edificação acima de 200,01m²: R\$ 922,56 (novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo único. " (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 2.506, de 19 de dezembro de 2003, com as sucessivas alterações previstas por Leis posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - drogarias e farmácias: R\$ 691,91 (seiscentos e noventa e um reais e noventa e um centavos);

II - consultórios médicos, odontológicos e veterinários: R\$ 691,91 (seiscentos e noventa e um reais e noventa e um centavos);

III - centros de saúde e hospitalares: R\$ 6.919,20 (seis mil, novecentos e dezenove reais e vinte centavos)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

Santana de Parnaíba, 13 de novembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
PREFEITO MUNICIPAL


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 163/2025

Santana de Parnaíba, 13 de novembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração, apreciação e deliberação dos Nobres Pares dessa E. Câmara, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 2.506, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu a taxa de coleta de lixo, a taxa de coleta de resíduos de saúde, dispôs sobre o Fundo Especial de coleta de lixo e de resíduos de saúde e deu providências relativas à cobrança daquela.

Com efeito, a proposta visa adequar os valores pagos àqueles desembolsados pela Municipalidade para prestação do serviço de coleta de lixo, item este essencial em qualquer urbe e muito mais naquelas integrantes da região metropolitana de São Paulo, conforme determina legislação federal.

A Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal nº 2.506, de 2003, tem como fato gerador a utilização, potencial ou efetiva, dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares na respectiva destinação.

A atualização que se pretende estabelecer, com a propositura em tela, representa uma correção de 4,55% (quatro vírgula cinquenta e cinco milésimos por cento), sobre os valores das taxas a serem cobradas, para adequar os seus valores à realidade econômica atual, não importando em aumento, mas simples correção do valor da moeda frente à inflação.

O serviço de limpeza urbana trata-se de receita derivada, obrigatória, de direito público, ou seja, é um tributo vinculado a uma atividade estatal. Sendo assim, um serviço específico *uti singuli*, divisível e posto à disposição do contribuinte, devendo ser levado em conta as necessidades públicas para a realização do serviço: como o número de coletas semanais na região; a quantidade estimada de lixo produzida; a pesagem do lixo produzido diariamente e o seu destino em aterro sanitário; quantos funcionários foram colocados à disposição, entre outros.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidenta dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção
desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência
e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390036003600370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003600370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Raphael Oliveira Soares** em 13/11/2025 15:53

Checksum: **3AC8D9305932E35E1A9E088638EA3CDE059889D1D6DB61608FE4B983C08BDFA4**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390036003600370036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.